

**APROVADO**

12 / 02 / 2025

**José Odair dos Santos**  
Presidente



**APROVADO**

12 / 02 / 2025

**José Odair dos Santos**  
Presidente

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ**  
**ESTADO DE SERGIPE**

**Projeto de Resolução nº. 01/2025**

Dispõe sobre a instituição de verba de representação a ser paga aos Vereadores Membros da Mesa Diretora e Presidentes de Comissões da Câmara Municipal de Arauá, Estado de Sergipe.

A Câmara de Arauá, no uso de suas atribuições legais, após ouvir o Plenário, RESOLVE:

**Art. 1º.** Fica instituída a verba de representação a ser paga aos membros da Mesa Diretora e Presidentes das Comissões Permanentes da Câmara de Arauá, titulares e suplentes.

**§1º.** O Presidente da Mesa Diretora fará jus à verba de representação no importe de 30% (trinta por cento), e os demais membros da Mesa farão jus a 25% (vinte e cinco por cento).

**§2º.** Os Presidentes das Comissões Permanentes da Câmara farão jus à verba de representação no importe de 25% (vinte e cinco por cento).

**§3º.** A representação prevista no *caput* deste artigo segue os termos do art. 9º, §1º, I e §2º, 3º e 4º da Resolução 325/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

**§4º.** É vedado o pagamento acumulado de representação.

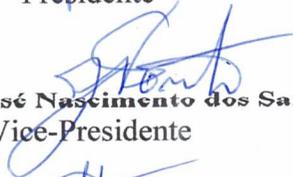
**Art. 3º.** Os valores acima mencionados somente serão pagos se estiverem em consonância com os limites constitucionais.

**Art. 4º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Arauá/SE, em 5 de fevereiro de 2025.

  
**Vereador José Odair dos Santos**  
Presidente

  
**Vereador José Nascimento dos Santos**  
Vice-Presidente

  
**Vereador Rondinelli Oliveira Santos**  
1º Secretário

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE  
Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br  
CNPJ: 32.766.321/0001-98



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
ESTADO DE SERGIPE**

*Gilvaneide O. Nascimento*  
**Vereadora Gilvaneide Oliveira Nascimento**  
2ª Secretária

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE  
Fone: (79) - 3547 1217 – Email: [camararaua@yahoo.com.br](mailto:camararaua@yahoo.com.br)  
CNPJ: 32.766.321/0001-98



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
ESTADO DE SERGIPE**

**Justificativa ao Projeto de Resolução nº. 01/2025**

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A presente proposta de resolução visa aprimorar a verba de representação a ser paga aos membros da Mesa Diretora e aos Presidentes das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, sendo tal medida é de extrema relevância para o bom funcionamento da Câmara Municipal de Arauá, garantindo o adequado desempenho das funções legislativas e administrativas que competem a esses cargos.

A Mesa Diretora da Câmara desempenha função essencial na condução dos trabalhos legislativos, assegurando a ordem e a eficiência na gestão dos processos internos. Os membros da Mesa Diretora têm a responsabilidade de coordenar as atividades parlamentares, organizar o funcionamento da Casa e representar institucionalmente o Legislativo Municipal. Essas atribuições demandam grande compromisso e envolvimento, justificando a necessidade de um reconhecimento formal por meio da verba de representação.

Por sua vez, as Comissões Permanentes também desempenham papel fundamental na análise, discussão e parecer dos projetos de lei, assegurando que cada matéria seja estudada com profundidade antes de sua apreciação pelo Plenário. São essas comissões que realizam a mediação entre os interesses da sociedade e as diretrizes institucionais, promovendo um debate qualificado e técnico sobre os temas em pauta.

O trabalho dos Presidentes das Comissões, em especial, é de grande responsabilidade, pois cabe a eles conduzir as reuniões, garantir o cumprimento dos prazos regimentais e coordenar a tramitação de proposições dentro da sua respectiva área de atuação. Tal responsabilidade exige dedicação e comprometimento, muitas vezes demandando um esforço adicional, além das atividades regulares de legislação e fiscalização.

A concessão da verba de representação tem como objetivo reconhecer o trabalho exercido por esses parlamentares (Membros da Mesa Diretora e Presidente das Comissões Permanentes), garantindo que possam desempenhar suas funções com ainda mais eficiência e autonomia.

Além disso, ao adotar tal medida, a Câmara de Arauá se alinha às boas práticas legislativas já implementadas em diversas outras casas legislativas, contribuindo para a valorização do papel institucional das Mesa Diretora e das Comissões Permanentes.

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE  
Fone: (79) - 3547 1217 – Email: [camararaua@yahoo.com.br](mailto:camararaua@yahoo.com.br)  
CNPJ: 32.766.321/0001-98



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
ESTADO DE SERGIPE**

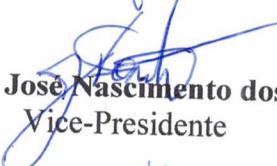
Ademais, destaca-se que os valores estabelecidos seguem estritamente os limites constitucionais e normativos, conforme preceituado na Resolução 325/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Dessa forma, a implementação dessa verba se dá de maneira transparente e responsável, respeitando os princípios da moralidade, legalidade e economicidade na administração pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta proposta, na certeza de que esta medida contribuirá significativamente para o aprimoramento dos trabalhos legislativos e a melhoria da gestão pública no âmbito desta Casa.

Araúá/SE, em 5 de fevereiro de 2025.

Atenciosamente,

  
**Vereador José Odair dos Santos**  
Presidente

  
**Vereador José Nascimento dos Santos**  
Vice-Presidente

  
**Vereador Rondinelli Oliveira Santos**  
1º Secretário

  
**Vereadora Gilvaneide Oliveira Nascimento**  
2ª Secretária

## PARECER JURÍDICO

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO Nº. 01/2025. DISPÕE SOBRE APRIMORAMENTO DO PAGAMENTO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO AOS VEREADORES DA MESA DIRETORA E PRESIDENTES DE COMISSÕES DA CÂMARA DE MUNICIPAL DE ARAUÁ. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. RESOLUÇÃO DO TCE/SE AUTORIZATIVA DO PAGAMENTO DA VERBA. ADEQUABILIDADE FORMAL E MATERIAL. PARECER FAVORÁVEL.

### 1. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

O presente parecer tem por escopo analisar a regularidade jurídico-formal do **Projeto de Resolução nº. 01/2025**, a ser encaminhado pelos integrantes da Mesa Diretora da Câmara de Arauá/SE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Arauá/SE.

O objetivo do referido Projeto da Resolução é aprimorar a verba de representação a ser paga aos Vereadores da Mesa Diretora e Presidentes de Comissões da Câmara de Municipal de Arauá, Estado de Sergipe.

É o relatório, em essência. Segue parecer.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Resolução analisado está estruturado em 5 (cinco) artigos, e seu objetivo, como relatado, é aprimorar a verba de representação a ser paga aos Vereadores da Mesa Diretora e Presidentes de Comissões da Câmara de Municipal de Arauá, Estado de Sergipe.

Especificamente, o PL em análise afirma que o Presidente da Mesa Diretora fará jus a 30% (trinta por cento) à título de verba de representação, e os demais membros da Mesa a 25%; outrossim, dispõe que os Presidentes das Comissões Permanentes (também) farão jus a verba de representação no valor de 25%.

Dito isso, destaca-se que, do ponto de vista formal, o projeto de alteração normativa pode ser reputado inconstitucional se violar as regras do processo legislativo (notadamente vício de iniciativa); do ponto de vista material, será inconstitucional o projeto cujo conteúdo vulnerar diretamente os preceitos da Constituição da República.

A iniciativa dos projetos normativos é, em regra, de qualquer ente político (executivo ou legislativo), **com exceção das matérias trazidas no art. 61 da Constituição Federal**, em dispositivo de reprodução obrigatória, que assim diz:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

**II - disponham sobre:**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

**c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;** [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998]

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001]

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998]

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Sergipe:

**Art. 61** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - Criação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autarquias estaduais e fundações públicas ou aumento de sua remuneração;(...)

IV - Servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Caminha na mesma direção a Lei Orgânica de Arauá/SE:

Art. 42. São iniciativas exclusivas do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - Criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos da administração direta, autárquica ou funcional.

**II - Servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

**III - Criação, estruturação e atribuição das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;**

IV - Matéria orçamentária, e a autorize abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Ou seja, segundo a legislação em perspectiva, toda e qualquer matéria que diga respeito à administração do Poder Executivo, mormente seus órgãos e agentes públicos, são sujeitas à reserva de iniciativa.

**Contudo**, em se tratando das mesmas matérias (órgãos e agentes públicos) do Poder Legislativo, a reserva de iniciativa muda de figura: deixa de ser o Chefe do Poder Executivo e passa a ser o Chefe do Poder Legislativo, consoante disposição expressa da Constituição Federal, em dispositivos de reprodução obrigatória:

Art. 51. Compete privativamente à **Câmara dos Deputados**: (...)

IV - dispor sobre sua **organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços**, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao **Senado Federal**: (...)

XIII - **dispor** sobre sua **organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços**, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No caso concreto, observa-se que o objetivo central do Projeto de Resolução é tratar essencialmente de matéria remuneratória dos membros do Poder Legislativo; logo, só poderia ser – como de fato foi – deflagrado pelo órgão de representação máximo do Poder Legislativo.

Ainda no que diz respeito a esse tema, é importante citar que, segundo o Regimento Interno desta Casa Legislativa, os projetos de resolução possuem a seguinte finalidade:

Art. 151 – Os projetos de decreto legislativo são aqueles destinados a regular matéria de competência exclusiva da Câmara com efeitos externos; **os de resolução se destinam a regular matéria de competência privativa e de efeitos internos da Casa Legislativa.**

Parágrafo único. **São de competência exclusiva da Mesa da Câmara,** os projetos de resolução que disponham sobre organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação e extinção de cargo, e **a iniciativa de norma para fixar a respectiva remuneração.**

Desse modo, o “veículo” no qual a matéria é ventilada parece ser, de fato, o adequado, pois trata de tema com efeitos internos cuja iniciativa é exclusiva do Poder Legislativo.

Conseqüentemente, há plena adequabilidade **formal**.

No que se refere ao aspecto **material**, igualmente não se vê inconsistências em relação ao texto constitucional, porquanto esteja dentro do espectro político do Poder Legislativo decidir sobre o pagamento da verba de representação.

É importante citar, no ponto, o conteúdo do art. 9º, §1º, I e §2º, 3º e 4º da Resolução 325/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que diz:

Art. 9º Os subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais serão fixados em parcela única, sendo vedado qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

**§ 1º Excetuam-se da regra fixada neste artigo:**

**I – O pagamento de representação por participação na Mesa Diretora para os vereadores;**

**II – O pagamento de abono de férias e 13º salário para Vereadores, Prefeitos e Vice-prefeitos.**

§ 2º A possibilidade de pagamento das parcelas mencionadas no §1º, cumulativamente aos subsídios, não prejudica o cômputo destas mesmas parcelas, quando for o caso, no cálculo dos limites preconizados nesta Resolução.

§ 3º O Tribunal poderá desconsiderar como indenizatórias, verbas que, apesar de terem este nome, sirvam, na realidade, para remunerar o agente beneficiado. § 4º As exceções elencadas no §1º do presente artigo, não afastam a obrigatoriedade de regulamentação própria por parte dos jurisdicionados relativo aos benefícios descritos, respeitando o preceito constitucional vigente.

Observa-se dessa Resolução da Corte de Contas sergipana que é em tese possível o pagamento de verba de representação aos integrantes do Membro do Poder Legislativo; deduz-se, pois, que é constitucional o pagamento da aludida verba.

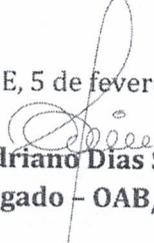
Dito isso, e feitas as observações técnicas necessárias, segue a conclusão do parecer.

### 3. DA CONCLUSÃO

Na ótica desta assessoria jurídica, o **Projeto de Resolução nº. 01/2025** está formal e materialmente assente com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Araúá/SE, 5 de fevereiro de 2025.

  
**Adriano Dias Santos**  
Advogado - OAB/SE 6.285



ARAUÁ-SE

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO**

PARECER N° 02 /2025 DE 05 DE  
FEVEREIRO DE 2025 - DA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,  
CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL, AO  
PROJETO DE Resolução N° 01/2025.

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL**, REUNIDA NA SALA DE SUAS REUNIÕES PARA EXARAR PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 01/2025 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

QUE DISPÕE SOBRE: "A instituição de verba de representação a ser paga aos Vereadores Membros da Mesa Diretoria e Presidentes de Comissões da Câmara Municipal de Arauá, Estado de Sergipe".

DECIDE:

CONSIDERANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO, ESTA COMISSÃO DECIDE SER **FAVORÁVEL** AO SUPRACITADO PROJETO DE RESOLUÇÃO.

SALA DAS COMISSÕES, EM 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

**Diego Ávila da Silva**

*PRESIDENTE*

**Rondinelle Oliveira Santos**

*RELATOR*

**Gilvaneide Oliveira Nascimento**

*MEMBRO*



ARAUÁ-SE

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ  
ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO**

PARECER N° 02/2025 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025 - DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANÇAS E ORÇAMENTO. AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N°01/2025.

A **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANÇAS E ORÇAMENTO**. REUNIDA NA SALA DE SUAS REUNIÕES PARA EXAMINAR PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 01/2025 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

QUE DISPÕE SOBRE: "A instituição de verba de representação a ser paga aos Vereadores Membros da Mesa Diretoria e Presidentes de Comissões da Câmara Municipal de Arauá, Estado de Sergipe".

DECIDE:

CONSIDERANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO, ESTA COMISSÃO DECIDE SER **FAVORÁVEL** AO SUPRACITADO PROJETO DE RESOLUÇÃO n°01/2025.

SALA DAS COMISSÕES, EM 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

  
**Maykon Antônio Silva de Jesus**

*PRESIDENTE*

  
**Diego Ávila da Silva**

*RELATOR*

  
**José Odair dos Santos**

*MEMBRO*